# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880664 - SC(2025/0085646-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| EMBARGANTE | : | HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623 |
| | | ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228 |
| EMBARGADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 |
| | | SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | | CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828 |
| | | ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812B |
| | | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA56659821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/05/2026 18:53:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 4c70bfd1-db2d-4b3c-b56a-8a667c5ef94f**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880664 - SC(2025/0085646-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| EMBARGANTE | : | HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623 |
| | | ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228 |
| EMBARGADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 |
| | | SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | | CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828 |
| | | ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812B |
| | | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA contra acórdão assim ementado (fls. 2583-2584):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR FASE PROCESSUAL, RESULTADO ECONÔMICO E COTA DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUCUMBÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DO VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando a proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não é jurídico permitir o uso dessa demanda para fixação de verba honorária em desacordo com o que consta do contrato escrito celebrado entre as partes. 2. Na hipótese dos autos, o contrato em debate, firmado no âmbito de credenciamento público, previa remuneração expressa por fase processual, percentual sobre valores efetivamente recuperados e cota mensal por processo, além de honorários de sucumbência. 3. Diante desse

Documento eletrônico VDA56304775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:09:50
Código de Controle do Documento: 458f257c-e128-445a-9feb-05a879fa319e

contexto, não pode ser desconsiderada a forma de remuneração pactuada, nem os pagamentos realizados, sob pena de violação aos princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e da vedação ao enriquecimento sem causa.
4. Havendo previsão no contrato de honorários ad exitum, o seu pagamento está sujeito à condição suspensiva, qual seja, o sucesso na demanda, não bastando, para tanto, a simples atuação do advogado dissociada de resultado. Precedente.
5. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por escritório de advocacia com a Administração Pública — após se sagrar vencedor em procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/93 —, não pode a banca contratada pretender, posteriormente, alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital, haja vista os princípios que regem o certame e os contratos administrativos (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade). Precedente.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do seu recurso, a parte embargante alega omissão quanto ao afastamento das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentando que o pedido se limita a honorários sucumbenciais, sem necessidade de interpretação contratual, e que seria possível o arbitramento proporcional ao trabalho e ao tempo de atuação, independentemente do andamento da ação originária.

Aponta omissão sobre a aplicação do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 e sobre precedentes que vedam a prejudicialidade externa e admitem o arbitramento proporcional após a revogação do mandato, sem condicionamento ao trânsito em julgado da ação de origem.

Defende erro material quanto à referência do acórdão à “alteração da forma de pagamento dos honorários prevista em edital”, afirmando que não pretende rediscutir o contrato, mas apenas o arbitramento com base nos critérios legais dos honorários sucumbenciais, razão pela qual requer o afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impugnação aos embargos de declaração às fls. 2610-2615, em que a parte embargada alega que inexistem vícios no acórdão e que incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

É o relatório.

## VOTO

Os presentes embargos não merecem prosperar.

O acórdão embargado enfrentou de forma direta e suficiente as teses da parte, inclusive quanto à (i) natureza da remuneração ajustada, (ii) distinção entre contratos exclusivamente *ad exitum* e o caso concreto, (iii) necessidade de fato gerador para eventual verba sucumbencial e (iv) aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, com referência expressa às cláusulas contratuais e à vedação de alteração posterior da forma de pagamento prevista em edital e contrato.

**Documento eletrônico VDA56304775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:09:50**
**Código de Controle do Documento: 458f257c-e128-445a-9feb-05a879fa319e**

De início, quanto à alegada omissão relativa ao afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, observa-se que o acórdão embargado enfrentou a controvérsia a partir de premissas fáticas e contratuais fixadas pela Corte de origem, as quais não podem ser revistas nesta instância excepcional.

Não por outra razão, o próprio acórdão embargado registra que o desfecho deve observar “as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem” (fl. 2268).

Com efeito, assentou-se que “o contrato celebrado entre as partes não é propriamente contrato *ad exitum*” (fl. 2265) e que “o escritório recorrente já foi devidamente remunerado nos termos do contrato” (fl. 2266), bem como que admitir o arbitramento, “em casos como este — em que há previsão remuneratória baseada em percentual por fase processual concluída” — (fl. 2266), subverteria a própria lógica do ajuste.

Tais conclusões decorrem da leitura e qualificação jurídica do instrumento contratual e do contexto fático delineado no acórdão recorrido, de modo que a pretensão de afastar os enunciados sumulares, para que se reconheça um “pedido restrito a sucumbenciais” e se admita arbitramento “independentemente do andamento” da ação originária, demandaria necessariamente reexame do conteúdo do contrato e do suporte fático-probatório, providências vedadas nesta via.

Quanto à suposta omissão sobre a aplicação do art. 22, § 2º, Lei n. 8.906/94 , registro que o acórdão analisou a tese e afastou expressamente a violação ao referido dispositivo, ao concluir pela ausência de base jurídica para a pretensão de arbitramento proporcional. Observe-se (fl. 2268):

> Destarte, em resumo, não há base jurídica para o arbitramento de honorários fora das previsões contratuais, considerando que: (i) o contrato firmado entre as partes previa expressamente como se daria a remuneração; (ii) não houve inadimplemento quanto às verbas contratuais convencionadas; (iii) não se trata de contrato exclusivamente ; (iv) os processos patrocinados pelo escritório ainda não ad exitum transitaram em julgado, inexistindo, portanto, fato gerador que justifique o pagamento de honorários sucumbenciais; e (v) a rescisão ocorreu de forma legítima, em razão do encerramento do prazo legal de credenciamento público (art. 57, II, da Lei 8.666/1993).
> Sendo assim, considerando a jurisprudência desta Corte Superior e as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não merece prosperar o recurso interposto pelo escritório HASSE, não havendo que se falar em violação ao art. 22 da Lei n. 8.906/94 e ao art. 85 do CPC.

Por fim, não procede a alegação de erro material quanto à referência, no acórdão, à tentativa de “alterar a forma de pagamento dos honorários prevista em edital e no contrato”, posto que esse é justamente o cerne da irresignação da recorrente, ao pretender o arbitramento proporcional de honorários quando havia contrato entre as partes estabelecendo como se daria a remuneração, sendo esta cumprida.

Importa esclarecer que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento

**Documento eletrônico VDA56304775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:09:50**
**Código de Controle do Documento: 458f257c-e128-445a-9feb-05a879fa319e**

acerca dos fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões da decisão embargada, motivo pelo qual rejeito a alegação de omissão no julgado. A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. […] 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016)

Assim, não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, concluo que a parte embargante pretende novo julgamento da causa, porém a via eleita não se presta a esse objetivo. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material(CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA56304775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:09:50**
**Código de Controle do Documento: 458f257c-e128-445a-9feb-05a879fa319e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**EDcl no AREsp 2.880.664 / SC**

Número Registro: 2025/0085646-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014408620238240036

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

**Relator dos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA |
| ADVOGADOS | : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623 |
| | ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 |
| | SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828 |
| | ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812B |
| | JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

| | |
|---|---|
| EMBARGANTE | : HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA |
| ADVOGADOS | : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623 |
| | ANDRESSA SABINO DA SILVA - SC060228 |
| EMBARGADO | : BANCO DO BRASIL SA |

**Documento eletrônico VDA56642360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:48:23**
**Código de Controle do Documento: bc46b2ed-0542-4944-b6d1-62860e41efc8**

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
CAMILA DUARTE FERNANDES - SC016828
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS - SC035812B
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56642360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:48:23**
**Código de Controle do Documento: bc46b2ed-0542-4944-b6d1-62860e41efc8**